



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.352.056 - MG (2010/0172670-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARRI ÂNGELA DUARTE PEREIRA
ADVOGADOS : ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA
FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E TRANSPORTE REGIONAL
MONTENEGRO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO CRUZ NEVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DA DECISÃO QUE DEFERIU A GRATUIDADE PROCESSUAL.

1. Não obstante a ausência de previsão no §1º do art. 544 do CPC da exigência de juntada de cópia da guia de recolhimento do preparo do recurso especial com o respectivo comprovante de pagamento, para a formação do agravo de instrumento, as referidas peças são essenciais, na medida em que possibilitam a aferição da regularidade formal do recurso, a qual está sujeita a duplo controle, na instância especial e na ordinária.

2. Aos agravantes que litiguem ao pálio da assistência judiciária gratuita, a decisão que deferiu o benefício é peça obrigatória na formação do instrumento de agravo.

3. A instrução do agravo de instrumento constitui ônus da parte agravante, a quem cabe a fiscalização do traslado das peças e de sua idoneidade e legibilidade.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.352.056 - MG (2010/0172670-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARRI ÂNGELA DUARTE PEREIRA**
ADVOGADOS : **ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA**
: **FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E TRANSPORTE REGIONAL**
: **MONTENEGRO LTDA**
ADVOGADO : **FLÁVIO CRUZ NEVES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por Marri Ângela Duarte Pereira contra decisão da lavra do eminente Ministro Ari Pargendler, que, no exercício da Presidência desta Corte, negou seguimento a agravo de instrumento, uma vez que não fora trasladada a cópia do comprovante de pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega, em síntese, que é beneficiária da gratuidade de justiça, razão pela qual não recolhe custas. Aduz ainda que há, nos autos, à fl. 33, cópia da declaração que atesta a hipossuficiência, com o respectivo pedido de gratuidade de justiça.

Afirma que tanto a jurisprudência dessa Corte quanto a doutrina são uníssonas em afirmar que basta a declaração da parte de que necessita da assistência judiciária gratuita para que goze dos benefícios.

Requer a parte seja provido o recurso e determinada a remessa do recurso especial trancado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.352.056 - MG (2010/0172670-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DA DECISÃO QUE DEFERIU A GRATUIDADE PROCESSUAL.

1. Não obstante a ausência de previsão no §1º do art. 544 do CPC da exigência de juntada de cópia da guia de recolhimento do preparo do recurso especial com o respectivo comprovante de pagamento, para a formação do agravo de instrumento, as referidas peças são essenciais, na medida em que possibilitam a aferição da regularidade formal do recurso, a qual está sujeita a duplo controle, na instância especial e na ordinária.

2. Aos agravantes que litiguem ao pálio da assistência judiciária gratuita, a decisão que deferiu o benefício é peça obrigatória na formação do instrumento de agravo.

3. A instrução do agravo de instrumento constitui ônus da parte agravante, a quem cabe a fiscalização do traslado das peças e de sua idoneidade e legibilidade.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Os argumentos expendidos pela agravante não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

É iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer que a correta formação do instrumento com as peças e elementos necessários ao exame da irresignação constitui ônus da parte. Assim, incumbe-lhe fiscalizar para que os atos sejam praticados com respeito às formalidades exigidas ou diligenciar no sentido de obter as informações necessárias ao exame da sua pretensão, inclusive mediante requerimento de certidões aos cartórios.

Constato que não consta dos autos a cópia das guias de recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais do recurso especial, além de seus respectivos comprovantes de pagamento, nos termos da exigência prevista na Resolução n. 1/2008 desta Corte.

Do mesmo modo, se a agravante litiga ao pálio da assistência judiciária gratuita, a ela incumbia o traslado do despacho ou decisão que concedeu tal benefício, o que não acontece nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes autos.

A agravante deve formar o agravo de instrumento com o comprovante de pagamento das despesas processuais ou, caso seja beneficiária da justiça gratuita ou tenha concessão de pagamento de custas, deve juntar documento que comprove tal condição.

No caso dos autos, por se tratar de concessão assistência judiciária gratuita, a decisão que deferiu o benefício constitui documento obrigatório à formação do agravo. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DA DECISÃO QUE DEFERIU A GRATUIDADE PROCESSUAL.

1. Aos agravantes que litiguem ao pálio da assistência judiciária gratuita, a decisão que deferiu o benefício é peça obrigatória na formação do instrumento de agravo.

2. A instrução do agravo de instrumento constitui ônus da parte agravante, a quem cabe a fiscalização do traslado das peças.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento." (Terceira Turma, EDcl no Ag n. 713.427/RS, relator Ministro Vasco Della Giustina, DJe de 12.6.2009.)

Dessa forma, não apresentando a parte agravante, nas razões recursais do recurso em exame, argumentos aptos para infirmar a decisão recorrida, remanescem absolutamente incólumes os fundamentos que a sustentaram.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0172670-5

AgRg no
Ag 1352056 / MG

Números Origem: 10015060342720004 10015060343660004 15060342720

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARRI ÂNGELA DUARTE PEREIRA
ADVOGADO : FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E TRANSPORTE REGIONAL
MONTENEGRO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO CRUZ NEVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARRI ÂNGELA DUARTE PEREIRA
ADVOGADOS : FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E TRANSPORTE REGIONAL
MONTENEGRO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO CRUZ NEVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária